

Proc. 19 690/43

1945

(CJT-393-45)

OFF/NA

Reintegração de empregados, dada a inexistência de falta grave apurada em inquérito administrativo, procedido na forma da lei.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que Antonio Alves da Silva e outros interpõem recurso extraordinário da decisão proferida, em grau de embargos, pelo Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região, em sessão de 2 de agosto de 1943, em que contendem com a Companhia Central Brasileira de Força Elétrica:

O Conselho Regional do Trabalho da 1a. Região resolveu, ao apreciar os autos de inquérito administrativo requerido pela Cia. Central Brasileira de Força Elétrica, a fim de apurar falta grave atribuída aos seus empregados Antonio Alves da Silva, Felipe Peterson e Glicerio Xavier Coutinho, aprovar o dito inquérito e autorizar a dispensa dos requeridos. Não conformados com a autorização de sua dispensa, opuzeram ôles embargos infringentes aos respectivos acórdãos, tendo sido ôstes desprezados e mantido o acórdão embargado.

Inconformados, interpõem os empregados em lide recurso extraordinário para a Câmara de Justiça do Trabalho, com fundamento no art. 203 do Regulamento da Justiça do Trabalho então vigente.

Apreciando o feito, em sessão de 21 de julho de 1944, esta câmara decidiu conhecer do recurso anulando o acórdão recorrido, para determinar a baixa do processo ao Conselho Regional, a fim de que fôsse a novo julgamento os embargos oferecidos, respeitadas as formalidades legais.

Procedido novo julgamento, o Conselho Regional da 1a. Região desprezou os embargos, confirmando o acórdão embargado.

Dessa decisão houve recurso extraordinário dos empregados em questão, com fundamento nas alíneas a e b, da Consolidação das Leis do Trabalho, para a Câmara de Justiça do Trabalho.

Isto pôsto,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que é cabível o recurso, com apóio no dispositivo legal invocado;

CONSIDERANDO, de-meritis, que o Conselho

M. T. I. C. - J. T. - C. N. T. - SERVIÇO ADMINISTRATIVO

a quo não apreciou, devidamente, a prova dos autos;

CONSIDERANDO que, na hipótese vertente, evidenciado ficou que um dos recorrentes apanhara fios dados como imprestáveis pela empregadora, e que outro guardara em seu poder ferramenta de propriedade da referida companhia, mas esta lhe deu para guardar, mediante recibo;

CONSIDERANDO que a maior prova de culpabilidade dos recorrentes estaria na confissão destes perante a autoridade policial, de haverem desviado material da companhia;

CONSIDERANDO, por outro lado, que em matéria de direito processual, a invalidade de declarações prestadas perante a policia não decorre da coação empregada para serem obtidas, mas da presunção pura e simples da coação pelo menos moral que emana do interrogatório procedido pela autoridade policial;

CONSIDERANDO que, em se tratando de demitir empregados com estabilidade no emprego, maior deverá ser a cautela em aceitar tal prova;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por maioria de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento para, julgando improcedente o inquérito, determinar a reintegração dos recorrentes.

Rio de Janeiro, 11 de maio de 1945

a)	Oscar Saraiva	Presidente
a)	João Duarte Filho	Relator <u>ad-hoc</u>
a)	Dorval Lacerda	Procurador

Assinado em / / .

Publicado no "Diário da Justiça" em 5 / 6 / 45.